ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação

FLS: 24

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR
Art. 24, inc. II, Lei nº 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Maruim, instituída pela Portaria nº 02/2022, de 04 de janeiro de 2022, apresenta Justificativa para a contratação de empresa visando a prestação de serviços de transmissão das sessões da Câmara ao vivo através da Web Rádio Cidade de Maruim (terças-feiras e quintas-feiras a partir das 19:00 h), com pacote comercial de segunda-feira a sexta-feira com 10 chamadas por dia divulgando as sessões, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de transmissão das sessões da Câmara ao vivo através da Web Rádio Cidade de Maruim (terças-feiras e quintas-feiras a partir das 19:00 h), com pacote comercial de segunda-feira a sexta-feira com 10 chamadas por dia divulgando as sessões;

Considerando que os objetivos a serem atendidos são o conhecimento e divulgação ao público dos serviços aqui desenvolvidos;

Considerando que a prestação de serviços de transmissão das sessões da Câmara ao vivo através da Web Rádio Cidade de Maruim (terças-feiras e quintas-feiras a partir das 19:00 h), com pacote comercial de segunda-feira a sexta-feira com 10 chamadas por dia divulgando as sessões não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, para a qual o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal e política, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

> **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 ***e no inciso III e seguintes do art. 24***, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, ***necessariamente justificadas***, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.
> **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> **(...)**
> **II** – razão da escolha do fornecedor ou executante;
> **III** – justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **JOSIVAL MARCOS DE SA 69619212568** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação

FLS: 23
1

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."* [1], é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

> *"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."* [2]

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inc. II, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, e, ainda assim, seria inexigível a mesma, face à inviabilidade de competição.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **JOSIVAL MARCOS DE SA 69619212568** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor total estimado de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a prestação de serviços de transmissão das sessões da Câmara ao vivo através da Web Rádio Cidade de Maruim (terças-feiras e quintas-feiras a partir das 19:00 h), com pacote comercial de segunda-feira a sexta-feira com 10 chamadas por dia divulgando as sessões, até 31 de dezembro de 2022.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:
UO: 01001 – Câmara Municipal de Maruim
Ação: 01.031.0008.2001 – Manutenção das Atividades da Câmara
Classificação da Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maruim, para apreciação e posterior ratificação.

Maruim, 06 de janeiro de 2022.

Gildete dos Santos
Presidente da CPL

Adorilia Brito Santos
Secretaria

Aldejanes Andrade de Sá
Membro

RATIFICO!
Em 06 de janeiro de 2022.

Luiz Eduardo Bittencourt da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Maruim

---

[1] *in* JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

[2] Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.